

sentença neste processo, somente no apenso, determino o seu imediato ARQUIVAMENTO.

Promova-se o desapensamento e archive-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.
Ana Paula da Veiga Carlota Miranda
Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Ana Paula da V. Carlota Miranda

Cod. Proc.: 150640 Nr: 5181-37.2004.811.0041

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SILVA PRATES LTDA.-ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): ACRIMAT - ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HITLER PULLIG FILHO - OAB:11529, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB:5.475/MT, MARISTELA FATIMA MORIZZO NASCIMENTO - OAB:MT-5408/O, RONALDO DE CASTRO FARIA SANTOS - OAB:15626

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ARMANDO BIANCARDINI CANDIA - OAB:MT-6687/O, MARCIO ROGERIO SANTANA - OAB:16220/MT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE Cuiabá Cível

Gabinete - Oitava Vara Cível

Código 150640

Vistos

Chamo o feito à ordem e revogo a decisão de p. 444, eis que se trata de cumprimento de sentença por arbitramento.

Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem pareceres ou documentos elucidativos que entenderem necessários para apuração do valor devido (Art. 510 do CPC).

Após, deverão as partes se manifestar sobre os documentos apresentados pela adversa, devendo desde já manifestar o seu interesse na realização de perícia, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas todas as determinações, conclusivo para deliberação.

Cuiabá, data registrada no sistema.
Ana Paula da Veiga Carlota Miranda
Juíza de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034512-85.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:ELSO VICENTE POZZOBON (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

JOSE REZENDE DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

LEANE SIMONE ALTMANN (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:JOSIANE MANGANARO PEREIRA VIEIRA OAB - MT17783-A (ADVOGADO(A))

DANIEL DA COSTA GARCIA OAB - MT9478-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Magistrado(s):ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1034512-85.2020.8.11.0041 Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração e aditamento da petição inicial, formulado pelos autores Elso Vicente Pozzobon e Outros, objetivando a apreciação do pedido da tutela provisória de urgência, ao argumento que não há mais risco de prolação de decisões conflitantes, tendo em vista que a ação conexa a este feito (n. 1034383-80.2020.811.0041, 3ª Vara Cível desta Comarca) foi extinta pela desistência, esvaindo qualquer necessidade de reunião dos processos (ID 39651329). É o relatório. Decido. Da Reconsideração O art. 55, parágrafo primeiro, do CPC, dispõe: "Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado." Sobre o dispositivo, Daniel Amorim Assumpção Neves, comenta: "O § 1º do art. 55 do novo CPC prevê que não haverá reunião de processos de ações conexas se um deles já estiver sido sentenciado, entendimento já consagrado em súmula do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 235/STJ): "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". A regra é lógica, porque sendo a razão de ser da reunião o julgamento pelo juízo prevento para se evitar desarmonia dos julgados e economia processual, havendo julgamento de uma das causas esses objetivos já não poderão mais ser alcançados [...]" (In Novo código de processo civil : comentado artigo por artigo. Editora JusPodivm, Salvador, 2017, p. 98). In casu, verifica-se que o processo n. 1034383-80.2020.811.0041, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, foi extinta pela desistência da ação, requerida pelos autores ALBERTO FRANCISCO FRITSCH e JEAN VINICIUS GREGORIO FRITSCH e indeferida a petição

inicial em relação a autora NELLI BROCH RAVAZIO. Deste modo, não há mais razão para este feito ser remetido para aquela vara. Diante disso, reconsidere a decisão de ID 35981453 e determino o prosseguimento do feito perante esta unidade judiciária. Da Tutela de Urgência Os autores pretendem, em sede de tutela de urgência: a) Determine de forma cautelar, parcial e provisoriamente a suspensão dos efeitos das deliberações realizadas em Assembleia Geral Extraordinária, em relação a convocação em desconformidade ao Estatuto, além da pesquisa ilegalmente aprovada e quaisquer medidas contrárias às normas recomendatórias dos órgãos fiscalizatórios e legislação ambiental, abstendo-se a ré de proceder com novas pesquisas no mesmo sentido, até que haja a forma e devida autorização nos ditames legais, e b) Abstenha de praticar qualquer ato extrajudicial ou judicial, oriundo do ato nulo aprovado em Assembleia Geral Extraordinária (realizada no dia 13/12/2018) no item 5.2 – "Pesquisa sobre data de início de plantio de semente de soja para uso próprio em fevereiro", em desconformidade com a legislação vigente sobre a matéria, inclusive, no que se refere ao custeamento da defesa dos produtores rurais envolvidos na suposta pesquisa. A tutela almejada pelos autores é regulada pelo art. 294 do CPC, que estabelece: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." In casu, a pretensão dos autores, de acordo com a sistemática processual, diz respeito à concessão da tutela provisória de urgência, eis que buscam uma atuação pronta e eficaz do judiciário. Contudo, para sua concessão faz-se indispensável o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 e parágrafos do CPC, quais sejam: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia." Deste modo, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não diferindo muito dos conhecidos requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido são os ensinamentos dos professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo da demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito." (Novo código de processo civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 312 e 313.) In casu, o indeferimento da tutela é medida que se impõe, visto que o Edital de Convocação (ID 35887478) obedece ao que determina o art. 16 do Estatuto da Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso: "A Assembleia Geral Ordinária será convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, e a Assembleia Geral Extraordinária com no mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência de sua realização, através de meio que garanta a ampla divulgação, devendo constar sempre nas convocações a ordem do dia, local e horários das reuniões." Atende, portanto, tanto o Estatuto como a Legislação Civil. O art. 59 do Código Civil, no que concerne a convocação para a realização da Assembleia Geral em caráter Extraordinário, dispõe: "Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral: I – destituir os administradores; II – alterar o estatuto." Ademais, o art. 15 do Estatuto da Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso, dispõe: "A Assembleia Geral Extraordinária será convocada sempre que for necessário deliberar sobre os assuntos a seguir delimitados: I – destituir a Diretoria e o Conselho Fiscal em Assembleia Geral; II – alterar e aprovar o Estatuto Social e o Regimento Interno; III – deliberar quanto à dissolução da APROSOJA-MT; IV – deliberar sobre recurso cabível à Assembleia Geral, nos termos do art. 23, § 3º deste Estatuto; V – deliberar em última instância administrativa, sobre recursos apresentados contra decisões emanadas da Diretoria; VI – resolver sobre aquisição, venda ou alienação de bens imóveis, constando tal intenção na ordem do dia; VII – instituir e fixar valores das contribuições; VIII – deliberar sobre a exclusão de Delegados e Diretores, respeitando-se a regra do art. 23, § 3º deste Estatuto; IX – deliberar sobre a criação ou extinção de Núcleos de Associados; X – realizar eleição, nos termos do § 1º do art. 24 deste Estatuto; XI – deliberar sobre demais assuntos de interesse dos produtores associados." (ID 35887475). O Edital de Convocação, publicado no Diário Oficial em 27 de novembro de 2018, cumpre tanto com o prazo mínimo de convocação, como quanto a ordem do dia, eis que especifica os assuntos a serem tratados como os possíveis "os assuntos gerais". Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, verifica-se que não há nos autos qualquer demonstração de vício de convocação na Assembleia Geral Extraordinária como alegado pelos autores, restando ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito. Sobre o assunto: "

48866988 - APELAÇÃO. CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PREVISÃO DE DELIBERAÇÃO DE ASSUNTOS GERAIS E JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os termos constantes da sentença são suficientes para acolher ou rejeitar a pretensão autoral, observando o novo padrão decisório exigido pelo § 1º do art. 489 do CPC, haja vista guardar expressa e adequada fundamentação sobre a matéria controversa. Preliminar de ausência de fundamentação rejeitada. 2. Da análise detida dos autos, não se verifica mácula formal capaz de inquirir de nulidade a assembleia geral extraordinária que acarretou a pré aprovação para propositura de ação direta de inconstitucionalidade, oportunizando-se aos ausentes eventual manifestação posterior. 3. Não consta do estatuto social da associação qualquer disposição acerca da exigência de convocação específica para deliberação de assunto referente ao controle de constitucionalidade concentrado e, consoante preconiza o parágrafo único do art. 59 do Código Civil, tal requisito é necessário apenas para as discussões relativas à destituição dos administradores e alteração do estatuto. 4. Assim, tendo em vista que o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade consiste em finalidade da associação, passível, portanto, de deliberação em assembleia geral, depreende-se que o debate sobre o tema se inclui dentre os tópicos Assuntos Jurídicos e Assuntos Gerais pautados no edital de convocação, tornando-se despicenda a particularização do assunto, máxime diante da ausência de previsão estatutária nesse aspecto. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (TJDF; APC 2017.01.1.004504-9; Ac. 107.9594; Segunda Turma Cível; Relª Desª Sandra Reves; Julg. 28/02/2018; DJDFTE 15/03/2018).” Por fim, não verifico o prejuízo da demora. Explico: a Assembleia Geral Extraordinária foi realizada em 13/12/2018, ou seja, há dois anos, e somente agora que, diga-se, em razão do ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público, os autores vem postular a sua suspensão e consequente nulidade. Ou seja, caso o Ministério Público não tivesse proposto a referida ação, os autores não teriam se insurgido quanto a supramencionada Assembleia, ainda que com consequências ao meio ambiente e/ou às suas lavouras. Diante disso, indefiro a tutela de urgência requerida. Em que pese o disposto no art. 334 do CPC, não há data disponibilizada pelo CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de composição. A promoção de acordo pode e deve ser facilitada em qualquer fase processual pelo juízo, quer em audiência de instrução, quer em havendo pedido das partes. Assim, visando que este feito tenha duração razoável e competindo as partes empreender esforços para que o processo se encerre em tempo razoável – arts. 4º e 6º do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação. Portanto, velando pela duração razoável do processo, art. 139, III do CPC, CITE-SE e INTIME-SE o RÉU para oferecimento de defesa, no prazo de quinze dias, com termo inicial previsto no art. 231 do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Cuiabá, 30 de setembro de 2020. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

9ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1057542-86.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: JAIRO RODRIGUES DE AMORIM (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1057542-86.2019.8.11.0041. AUTOR(A): JAIRO RODRIGUES DE AMORIM REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA Vistos etc. Diante da notória pandemia envolvendo o COVID-19 - novo coronavírus - que assola o país e que, inclusive, instituiu o teletrabalho obrigatório no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (Portaria Conjunta n. 249/2020), deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil. In casu, não se sabe ao certo quando a situação será normalizada e designar uma data de audiência para tentativa de composição poderá ensejar sua posterior redesignação (caso permaneça a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS)), o que retardará o andamento do processo. Além disso, a promoção de acordo pode e deve ser facilitada em qualquer fase processual pelo Juízo, quer em audiência de instrução, quer em havendo pedido das partes. Considerando que já foi ofertada defesa, intime-se a autora para impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Tendo a requerida postulado em defesa a prova pericial, e colacionados os seus quesitos determino desde já a sua realização. O ônus probatório, em se tratando de ação securitária, por ser a ré parte mais forte na relação, conforme vasto

entendimento jurisprudencial do e. TJMT, a produção da prova é de seu interesse, de sorte que deve arcar com o pagamento dos honorários do expert, vejamos: “AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - SEGURADORA - PREQUESTIONAMENTO - ÔNUS DA PARTE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Há relação de consumo entre a Seguradora e a vítima de acidente de trânsito, de modo que é aplicável o CDC e, de consequente, a regra da inversão do ônus probatório, de sorte que o pagamento dos honorários do expert deve ser feito pela Seguradora, por ser a parte mais forte na relação. 2 - O ônus de prequestionar deve ser cumprido pela parte e não pelo julgador.” (TJMT - Ag. 172238/2014, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, j. 21/01/2015) destaquei. “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PROVA PERICIAL - CUSTEIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DEVER DA SEGURADORA - SITUAÇÃO QUE NÃO GERA A OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA QUE GERA PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Na Ação de Cobrança para recebimento do seguro DPVAT, a produção da prova, para graduação de lesão, é de interesse da seguradora. “A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção (...).” (STJ. Recurso Especial nº 1.073.688 - MT (2008/0157175-3) Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 12.05.2009).” (TJMT - AI, 30267/2011 - DES. MARCOS MACHADO - QUINTA CÂMARA CÍVEL - j. 14/09/2011) destaquei. “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR EXCESSIVO - VALOR FIXADO PELO JUÍZO QUE SUPERA OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL - RECURSO PROVIDO. Em regra, a simples inversão do ônus da prova não gera a obrigação de custear as despesas com as provas periciais, contudo, a ré pode sofrer as consequências da não produção. Em ação de cobrança de seguro DPVAT a produção da prova pericial para a verificação do grau da lesão da vítima é de interesse da seguradora. O valor dos honorários periciais comporta redução quando fixados em valor não condizente com a pouca complexidade na elaboração do trabalho.” (TJMT - AI, 125211/2013 - DR. ALBERTO PAMPADO NETO - SEXTA CÂMARA CÍVEL - j. 05/02/2014) destaquei. Além do mais, importante ressaltar, que segundo informações do Estado inexistente profissional disponível para fins de realização de prova técnica pericial, fato que somente retardará a celeridade processual. Considerando a necessidade de produção de prova pericial para apuração do grau da invalidez, nomeio a profissional: DR. MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, CRM/MT - 2949, Hospital Sototrauma, Avenida das Flores, nº 941, Jd. Cuiabá, Cuiabá-MT, INEC Fone: (65) 3901-2351, Sototrauma, fone: (65) 3624-9211, cel. (65) 9981 - 8057, o qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é conferido, independentemente de termo de compromisso (art. 466 “caput” §1º, CPC). Apresento o seguinte quesito do Juízo, a ser respondido de forma objetiva pelo expert: informe a real existência e GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE AUTORA, se é permanente e se foi causada por acidente automobilístico. Arbitro os honorários do profissional acima nomeado em R\$ 1.000,00 (mil reais) atenta à relevância econômica e a complexidade fática da demanda, a impor perícia e verificação demorada da matéria que exige conhecimentos técnicos especializado, e ponderando, ainda a condição financeira das partes, devendo a parte requerida, depositar a totalidade dos honorários referente à perícia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Em 15 (quinze) dias indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 465, “caput” §1º), salvo se estes já foram apresentados oportunamente. Depositado o valor da perícia autorizo o levantamento de cinquenta por cento (50%) em favor do perito judicial para início dos trabalhos, o restante dos cinquenta por cento serão liberados após a entrega do laudo. Intime-se o perito nomeado para fixar dia e hora para o início dos trabalhos periciais, devendo as partes serem informadas da referida designação. O perito judicial deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do início dos trabalhos. O senhor assistente do juízo deverá apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do início dos trabalhos. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 15 (dez) dias, após a apresentação do laudo, independentemente de intimação (CPC, art. 477, “caput” §1º). As partes também poderão se manifestar, caso queiram, sobre o laudo no mesmo prazo. Intime-se o advogado da parte autora para que entre em contato com sua (seu) cliente e informar-lhe a data da designação da perícia para que o(a) mesmo(a) compareça no consultório do perito nomeado para ser avaliado(a). Após, a conclusão dos trabalhos periciais e, decorrido o prazo para manifestação das partes, voltem-me conclusos. Cumpra-se, expedido o necessário. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito em Substituição Legal

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1018589-19.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: JUSSARA FIGUEIREDO SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: RODRIGO BRANDÃO CORREA OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))